

ção de créditos por antecipação da receita até o limite de 25%. (Vinte e cinco por cento) do valor do orçamento para este exercício.

Art. 6º - As dotações atribuídas às diversas secretarias municipais serão movimentadas pelo Órgão Central da administração financeira do poder executivo municipal nos termos do art. 66 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1991 revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 22 de novembro de

1990

Herval Gaigher
Prefeito Municipal

Lei Nº 678/90

Fica o instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Alfredo Chaves e de outros municípios.

O prefeito municipal de Alfredo Chaves, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara municipal de Alfredo Chaves aprovou e sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o instituto de previdência e assistência dos servidores do município de Alfredo Chaves. IPASAC

§ 1º - O IPASAC é uma autarquia com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na sede do município.

§ 2º - O IPASAC, é um órgão da administração indireta vinculada à Secretaria municipal de Administração.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - O prefeito, o vice-prefeito, todo servidor civil, ativo ou inativo, da administração direta, das autarquias e das fundações municipais, da Câmara municipal de Alpedro Chaves, independentemente de idade.

II - Retribuição - base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de benefício, as gratificações e vantagens a qualquer título ou proventos, excluídos o salário-família e as parcelas de natureza eventual;

III - Contribuição - O resultado do percentual incidente sobre a retribuição base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação sem carência, dos índices oficiais para o tanto fixados.

§ 1º - Excluem-se do item I deste artigo, os servidores de outros órgãos públicos colocados a disposição do município e os titulares de cargos em

comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário especial, bem como aqueles que desempenham função mediante contratação por tempo determinado.

§ 2º - O pagamento de que trata o item II deste artigo quando atrasados, não integra a retribuição - base do mês de sua efetivação.

Das Contribuições

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nos respectivos folhos de pagamento, sendo devidas no percentual de 7% (sete por cento) sobre a retribuição base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado a cada biênio, de acordo com o resultado do plano de custos, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporária, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Incluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de Controle de pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Alpedro Chaves.

§ 3º - no caso de acumulação legal de cargos ou funções permitida por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as remunerações base mensais correspondente aos cargos ou funções exercidas, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que tenham a exercer cargos ou funções que os enquadrarem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo governo federal.

Parágrafo único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados nos termos do inciso I do artigo 2º contribuirão mensalmente com o percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre a soma das remunerações-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Dos Benefícios

Art. 6º - O instituto de previdência e assistência municipal de Aljudo Chaves,

IPASAC, Penedra, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a. Pensão;
- b. Auxílio-reclusão;
- c. Auxílio-educação;
- d. Assistência social;
- e. Assistência financeira.

Art. 7º - Owidio e falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito a pensão mensal no valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração-base mensal daquele, observando o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a remuneração-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 3º - A cobertura, para o benefício da pensão dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte, ao início do exercício do servidor.

Dos beneficiários

Art. 8º - São beneficiários do segurado.

- I - O cônjuge
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum sob o mesmo teto durante, no mínimo, 05 (cinco) anos imediatamente anteriores

a data do óbito

III - Filhos solteiros até 21 anos de idade.

IV - Filhos incapazes ou inválidos

V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, se universitários.

VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se ao pai e mãe, o padrasto e madrasta, substitutivamente.

§ 1º - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 5% (cinco por cento) sobre a contribuição base mensal, poderão ser incluídas como beneficiárias as filhas solteiras de qualquer idade, o parental previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao parental referido no artigo 3º desta lei.

§ 3º - Podrán ser incluídas como beneficiárias nas condições do

parágrafo anterior, as filhas divorciadas ou separadas, judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4º - As filhas equiparam-se para todos os efeitos desta lei, os adotivos os enteados ou netos representando filho primário, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 5º - Para efeito no disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no hospital dos benefícios municipais ou outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que a data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Da Declaração de Família

Art. 9º - Todos os segurados são obrigados a prestar, ao IPASME, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e profissão

do cônjuge, dependentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

§ 1º - A declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º - O IPASAC poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

§ 3º - É vedada a concessão de qualquer empréstimo a segurado que não estiver com sua declaração de família atualizada.

Art. 10 - não terá direito a pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar a mais de 06 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1º - não poderá, porém o cônjuge sobrevivente, o direito a pensão.

a. Se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente.

b. Se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestar a pensão alimentícia.

c. Se, for justo o abandono do lar.

§ 2º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito a pensão a partir da data de habilitação e comprovação de situação econômica em relação ao segurado.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 06 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC, poderá exigir dos beneficiários:

a. Periódicamente, a comprovação do estado civil;

b. quando entender conveniente, exames médicos, com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 2º - não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 12 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 03 (três) meses assinados pelo cônjuge sobrevivente;

os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a Curador judicialmente designado.

Art. 13 - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições subsequentes a morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 14 - nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

Parágrafo único - O beneficiário que já receba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 15 - Por morte do segurado, a pensão repida aos beneficiários discriminados no artigo 8º desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais.
- IV - Companheiros: a totalidade;
- V - Companheiros e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais.

VI - Cônjuge, ex Cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex Cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais, no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.
Art. 16 - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade jurídica competente, após 06 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1º - mediante prova do desaparecimento o segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 17 - Extingue-se o direito do beneficiário a pensão.

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo Casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez.
- IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 14 desta lei.

v - Quando o beneficiário passar a considerar como companheiro, perante qualquer das condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 8º desta lei.

vi - Em geral, pela cessação das condições inerentes a qualidade de beneficiário.

Art. 18 - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do art. 15 desta lei.

Parágrafo único - Com exclusão do último beneficiário extingue-se a pensão.

Art. 19 - O valor da pensão será revisado automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - Ajuste geral da remuneração dos servidores municipais.
- II - Revalorização remuneratória de categoria a que pertencia o

segurado o falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transposição de cargos ou funções.

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição base do segurado na data do óbito.

IV - Conversão posteriormente a data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis a categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único - O ônus financeiro decorrente de revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela perpetuidade, a partir das leis que lhe derem origem, mediante repassas mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 20 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão a qual quer título ou a constituição de ônus sobre elas, de fora a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente a pensão recebida a maior, a qualquer título, será reduzida de cada quoto respectiva, em parcelas mensais, sucessivas não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da cota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má fé, deve

lamentemente comprovadas, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

Do Auxílio Reclusão

Art. 21 - O Instituto de Prudência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC pagará aos beneficiários do segundo recluso ou detido que não possua benefício ou provento de inatividade.

§ 1º - O auxílio-reclusão será concedido e atualizado nos termos do art. 11 e 19, aplicando-se no que couber o estabelecido para os beneficiários.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data do efetivo recolhimento do segurado à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção desde que não esteja percebendo qualquer remuneração pelos corpos públicos do município.

Do Auxílio Educação

Art. 22 - O Instituto de Prudência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC concederá aos pensionistas, anualmente, em auxílio educação destinado ao custo de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O auxílio-educação será

concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor correspondente da tabela de vencimento do plano de carreira dos servidores municipais de Alfredo Chaves.

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - No Instituto de Prudência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

Da Assistência Social

Art. 23 - O Instituto de Prudência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC concederá atendimento aos beneficiários através de realização de convênios ou acordos com Instituições Sociais e Linhas, visando reduzir custos com tratamentos médicos, cirúrgicos, otorinolaringológicos, farmacêuticos, hospitalar, ambulatorial e psicológicos.

§ 1º - No IPASAC, compete a regulamentação e definição da forma de atendimento mencionado no caput deste artigo.

§ 2º - O segurado terá acesso aos benefícios concedidos neste artigo

Da Assistência Financeira

Art. 24 - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Alfredo Chaves - IPASAC concederá assistência financeira, dentro das limitações administrativas, técnicas e financeiras compreendendo:

- a. Empréstimo funeral;
- b. Empréstimo saúde;
- c. Empréstimo rupeial;
- d. Empréstimo simplis;
- e. Empréstimo imobiliário.

Art. 25 - O empréstimo funeral será concedido ao segurado por morte de qualquer de seus dependentes previsto no artigo 8º, e seu valor não ultrapassará 03 (três) vezes o menor valor da tabela de vencimentos do plano de carreira dos servidores municipais de Alfredo Chaves, processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Parágrafo Único - O direito ao empréstimo funeral prescreverá depois de 90 (noventa) dias a contar do óbito.

Art. 26 - O empréstimo saúde será concedido ao segurado sempre que ele próprio, ou qualquer de seus

dependentes, necessitar de serviços médicos que não se enquadrem na assistência normalmente prestada pelo IPASAC, ou para aquisição de aparelhos e instrumentos de conexão.

§ 1º - O empréstimo saúde de valor nunca superior a 10 (dez) vezes o menor valor da tabela de vencimento do plano de carreira dos servidores municipais, será concedido quando se sempre em conta o custo provável do tratamento.

§ 2º - O direito ao empréstimo saúde prescreverá depois de 30 (trinta) dias a contar da data do exame médico comprobatório da necessidade dos serviços referidos neste artigo.

§ 3º - A amortização do empréstimo saúde processar-se-á em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

§ 4º - Em casos excepcionais devidamente comprovados, poderá o prazo máximo definido no § 3º deste artigo ser dilatado para 36 (trinta e seis) meses.

§ 5º - O empréstimo saúde poderá ser reformado, a critério do IPASAC desde que o débito do mutuário não ultrapasse a 10 (dez) vezes o menor valor da tabela de vencimento do plano de carreira dos servidores municipais.

Art. 27 - O empréstimo rupeial será concedido ao segurado que

de a Contrair matrimonio.

§ 1º - O valor do empréstimo municipal não ultrapassará a 10 (dez) vezes o menor valor da tabela de vencimento do plano de carreira dos servidores municipais.

§ 2º - O duto ao empréstimo municipal parcelará depois de 60 (sessenta dias), a contar do casamento processando-se sua amortização em parcelas mensais de número não superior a 24 (vinte e quatro).

Art. 28 - O empréstimo simples será concedido ao segurado para atender a objetivo socialmente justificado, a critério do IPASAC, e seu valor não ultrapassará 04 (quatro) vezes a contribuição-base mensal do proponente.

Parágrafo único - O empréstimo simples será amortizado em parcelas mensais não superiores a 24 (vinte e quatro).

Art. 29 - O empréstimo imobiliário será concedido aos segurados, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidas pelo IPASAC.

Do recolhimento

Art. 30 - As contribuições

dos segurados serão descontadas ^{ex. officio} pelos empregadores do pagamento dos serviços.

§ 1º - O responsável pela execução do pagamento do segurado recolherá, no primeiro dia útil do mês subsequente a sua efetivação, ao Banesto e a crédito do IPASAC, o total das contribuições correspondentes a cada pagamento.

§ 2º - O recolhimento fará-se conjuntamente com as demais consignações destinadas ao IPASAC, acompanhado de relação discriminativa.

Art. 31 - Farão recolhimento duto das contribuições o contribuinte que deixar de receber vencimento em virtude de afastamento definitivo e requer a manutenção do salário de contribuição nos termos do artigo 32.

Art. 32 - Na hipótese de perda do salário de contribuição, o segurado poderá manter o salário de contribuição para efeito de desconto e benefício, desde que recolha diretamente ao IPASAC a soma da contribuição que tinha pagando, com parte correspondente que tinha sendo empregador.

§ 1º - Havendo perda parcial do salário de contribuição o segurado poderá mantê-lo para efeito de desconto e benefício, desde que faça o recolhimento duto da contribuição calculado sobre a redução do salário

devida da parte correspondente, que se-
nha sendo paga pelo empregador.

§ 2º - O salário de
contribuição, mantido na forma deste
artigo, será atualizado na mesma época
e proporção em que houver alteração
na tabela de vencimento dos servidores
municipais.

Art. 33 - O servidor em
licença sem vencimento é assegurado obriga-
tório do IPASAC, devendo recolher direta-
mente ao instituto a contribuição devida
que estará vinculada ao padrão de
vencimento do cargo efetivo que exer-
cia antes da licença, com todas as
alterações que vier a sofrer neste período.

Art. 34 - Não se suspenderá
o recolhimento, nos casos previstos
nesta lei, de qualquer contribuição
ou prestação devida ao IPASAC, ficando
o interessado sujeito a juros de 1% (um
por cento) ao mês, além da correção
monetária.

Parágrafo único - Na
hipótese figurada neste artigo, os juros
e a correção monetária serão cobrados
juntamente com o débito em atraso,
mediante consignação compulsória em
folha de pagamento ou ação judicial.

Do Patrimônio

Art. 35 - O patrimônio do

IPASAC não poderá ter aplicação diversa
da estabelecida no § 1º deste artigo, sendo
nulos de pleno direito, os atos que violarem
este preceito, sujeitos seus autores as san-
ções previstas em lei.

§ 1º - O IPASAC empregará
seu patrimônio de acordo com os planos
que tenham em vista:

I - Garantia real dos inden-
tamentos;

II - manutenção do poder
aquisitivo dos capitais aplicados;

III - caráter social das inden-
tões.

§ 2º - O plano de aplicação
do patrimônio, estruturado dentro das
técnicas atuariais, integrará o plano de
custeio.

§ 3º - Os planos patrimoní-
ais do IPASAC só poderão ser alienados
ou gravados por propostas do presidente
do instituto, aprovado pelo Conselho de
Administração e de acordo com o plano
de aplicação do patrimônio.

Do Fundo de Previdência

Art. 36 - Os benefícios concedi-
dos nos termos desta lei, assim como
os reajustes posteriores, serão garantidos
pelo fundo de previdência, adotando-se
o regime financeiro - atuarial de Repa-
rtição de Capital de Cobertura.

§ 1º - Para cada benefício iniciado, o Capital de Cobertura é a quantia a vista, capaz e suficiente por si só, de procurar os recursos financeiros até a extinção do benefício individual.

§ 2º - O conjunto de Capitais de Cobertura, dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo Fundo de Previdência.

§ 3º - A qualquer momento a Contrapartida Contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do IPASAC. A dívidas credora ou devedora será representada pela conta "Desp. Tênicos" ou "Supravit" ténico, respectivamente, a ser apurado, atualizadamente no fim de cada ano.

§ 4º - A Prefeitura procederá periodicamente a composição do Fundo de Previdência, através de sua dotação anual, a fim de que não seja prejudicada a concessão dos benefícios.

§ 5º - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pelo Conselho de Administração.

Das Finanças

Art. 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, as mesmas normas apli-

eadas pela Prefeitura.

Art. 38 - O plano de contas e o processo de escrituração serão estabelecidos em instruções do Diretor Presidente do IPASAC, ouvido o órgão contábil da instituição.

Art. 39 - Sem prejuízo das normas a que se refere o artigo 37 desta lei, a contabilidade do IPASAC incidirá:

I - Receita e despesa de previdência.

II - Receita e despesa de assistência.

III - Receita e despesa de administração;

IV - Receita e despesa de investimento.

Art. 40 - A proposta orçamentária para o exercício deverá ser submetida pelo Diretor Presidente do IPASAC ao Conselho de Administração até 15 de setembro do exercício precedente.

Parágrafo único - O balanço geral com a apuração do resultado do exercício, deverá ser apresentado pelo Diretor Presidente do IPASAC ao Tribunal de Contas até 31 de março do ano seguinte.

Da Organização Administrativa

Art. 41 - A organização administrativa do IPASAC será constituída da seguinte forma:

I - Órgãos de direção Superior

- Conselho Administrativo
- Diretor Presidente

II - Órgãos de assessoramento

- Gabinete
- Assessoria Técnica

III - Órgãos de execução

- Diretor administrativo - Financeiro
- Divisão de Previdência e Assistência
- Divisão de apoio administrativo

Do Conselho de Administração

Art. 42 - O Conselho de administração, órgão colegiado de direção superior, tendo como competência:

a. Aprovar planos e programas de seguros, previdência e poupança atuarialmente estruturadas, ou qualquer outra prestação que vier a ser estruturada.

b. Aprovar o organograma do IPASAC e suas alterações;

c. Aprovar os balanços e balanços, decidindo sobre a aplicação dos resultados apurados e autorizando a criação de fundos de reservas e provisões.

d. Autorizar os planos para concessão de empréstimo.

e. Autorizar a aquisição de bens imóveis e aplicação imobiliária.

f. Apreciar proposta do Diretor Presidente do IPASAC, criar, extinguir e alterar cargos do quadro de carreira do pessoal, fixar lhes o respectivos vencimentos submetendo a homologação do Prefeito.

g. Baixar e editar normas gerais aplicáveis ao IPASAC.

h. Aprovar atos da organização que introduzam alterações nesta lei, submetendo a apreciação do Prefeito.

i. Autorizar o Diretor Presidente e aliar bens patrimoniais nos termos do artigo 35 desta lei.

j. Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor Presidente.

§ 1º - O Conselho de Administração proará, no IPASAC, o controle contábil e de legitimidade sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

§ 2º - Qualquer assunto cujo teor tenha como fundamento alteração desta lei, deverá ser submetido à Câmara Municipal para aprovação, e homologação do Prefeito.

Art. 43 - O Conselho de Administração será constituído pelos seguintes membros, todos com direito a voto.

I - O prefeito municipal, seu presidente e membro nato.

II - O Diretor Presidente do IPASAC, membro nato.

III - O Secretário municipal de Finanças, membro nato.

IV - Um representante da Câmara municipal.

V - Dois representantes dos moradores municipais.

VI - Um membro do Sindicato da Categoria ou Associação de Classe.

§ 1º - Os integrantes do Conselho de Administração e seus suplentes, exceto seus membros natos, serão indicados ao Prefeito municipal pelas respectivas entidades em lista tripla, e por ele designado.

§ 2º - O Prefeito municipal e o Diretor Presidente do IPASAC, em seus impedimentos, serão substituídos, respectivamente pelo Vice-Prefeito e pelo Diretor Administrativo-Financeiro do IPASAC, e os demais pelos seus suplentes.

§ 3º - O Diretor Presidente do IPASAC não terá direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios, prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

Art. 44 - As reuniões do Conselho de Administração serão secretariadas por um assessor técnico do IPASAC, lavrando seu registro em ata.

Art. 45 - O mandato dos membros do Conselho de Administração, com exceção de seus membros natos, será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução sucessiva.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração, exceto os membros natos, perderão o mandato se deixarem de comparecer, sem causa justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

Art. 46 - O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, 01 (uma) vez por mês, e extraordinariamente quando convocada pelo seu presidente ou por decisão da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47 - As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente além do voto comum o de desempate.

Da Vitória

Art. 48 - Ao Diretor Presidente do IPASAC, compete a supervisão geral das atividades do Instituto, cabendo-lhe especificamente:

a. Orientar a ação do Instituto seguindo as diretrizes da política de seguridade do município.

b. Decidir sobre os planos

e programas de trabalho a serem submetidos à aprovação superior.

c. Exercer as atribuições que lhe cabem no Conselho do Instituto.

d. Dirigir todos os negócios e operações do IPASAC.

e. Prover, na forma da lei, os cargos e funções do IPASAC, bem como baixar outros atos relativos a administração de pessoal do Instituto.

f. Submeter à apreciação do Conselho de Administração, devidamente informados, os assuntos da respectiva alçada.

g. Apresentar ao Conselho de Administração, para aprovação, o relatório anual dos trabalhos realizados.

h. Representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários.

i. Remeter, anualmente, ao Tribunal de Contas, a prestação de contas da respectiva gestão.

j. Apresentar, anualmente, ao Secretário Municipal de Administração, o relatório das atividades do Instituto.

k. Acompanhar os custos operacionais do IPASAC.

l. Desempenhar funções de ordenador das despesas do Instituto.

m. Baixar atos normalizados

concernentes aos procedimentos administrativos.

o. Executar outras atividades correlatas.

Art. 49. Ao Diretor administrativo financeiro do IPASAC, compete o planejamento, a coordenação, a execução e o controle das atividades administrativas e financeiras, e especificamente:

a. Substituir o Diretor Presidente quando de seu afastamento ou impedimentos legais.

b. Coordenar a execução das atividades administrativas e financeiras do Instituto.

c. Manter-se atualizado sobre a legislação vigente para melhor desenvolvimento das atividades do órgão.

d. Colaborar com seus subordinados na execução de qualquer projeto e outros trabalhos.

e. Examinar e assinar documentos, cheques, informes e dar despachos em processos de sua competência.

f. Assinar as correspondências inerentes a sua área de atuação.

g. Sugerir ao Presidente do Instituto, medidas e normas de interesse da administração.

h. Executar outras tarefas correlatas.

Art. 50. A assessoria técnica do IPASAC, compete a orientação e

aconselhamento à Diretoria nos assuntos referentes a:

I - Assessoria jurídica, compreendendo:

a. Assessorar a Diretoria no estudo e solução de questões jurídicas previdenciárias e administrativas.

b. Analisar projetos de leis, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos de natureza jurídica.

c. Defender em juízo e fora dele dos direitos e interesses do Instituto.

d. Assessorar juridicamente aos beneficiários, nos assuntos jurídicos, desde que não prejudique os interesses do Instituto.

e. Executar outras atividades correlatas.

II - Assessorar Previdenciária, compreendendo:

a. Assessorar a Diretoria no estudo, interpretação e encaminhamento dos assuntos previdenciários.

b. Orientar a Diretoria no desenvolvimento de atividades previdenciárias e assistenciais.

c. Assessorar os beneficiários nos assuntos pertinentes à assistência e benefícios previdenciários.

d. Executar outras atividades correlatas.

Art. 51 - A Divisão de pre-

vidência e assistência é subordinada ao Diretor Administrativo-Financeiro, tendo como competência:

a. Formular projetos e programas referentes a atividades e eventos de promoção social.

b. Divulgar e executar a política previdenciária do IPASAE, em favor de seus beneficiários.

c. Promover a preparação dos processos de pensão, auxílio reclusão, auxílio-educacional, assistência social e assistência financeira.

d. Informar os processos referentes a benefícios e empréstimos.

e. Informar e orientar os beneficiários, sobre os procedimentos adotados quanto aos serviços assistenciais mencionados no artigo 23 desta Lei.

f. Manter registros atualizados de todos os assuntos pertinentes à sua área de atuação.

g. Executar outras atividades correlatas.

Art. 52 - A Divisão de apoio administrativo é subordinada ao Diretor Administrativo-Financeiro, tendo como competência:

a. Adquirir o material permanente e de consumo do IPASAE e controlar sua guarda e distribuição.

b. Proceder ao cadastramento, controle e manutenção de todos os

seus meios e imóveis do IPASAC ou a eles hipotecados.

e. Desenvolver todas as atividades concernentes a administração de recursos humanos do instituto

d. Controlar o registro funcional e elaborar todas as tarefas referentes a pagamento de pessoal, inclusive de beneficiários

e. Proceder ao registro de todos os processos que deem entrada no instituto, controlando sua tramitação;

f. Orientar e controlar as atividades referentes a empréstimos e outras concessões.

g. Executar e controlar os dados relativos a vida funcional dos segurados e outras atividades inerentes a sua área de atuação

h. Desenvolver as atividades concernentes a identificação e habilitação dos segurados e dependentes do IPASAC, mediante prova documental;

i. Executar e controlar o cadastramento dos segurados e dependentes do instituto

j. Proceder ao registro e controle das contribuições dos segurados.

k. Orientar e executar tarefas pertinentes a contabilidade, orçamento e finanças do IPASAC.

l. Executar outras tarefas correlatas.

Des Cargos de Provedimento em Comissão

Art. 53 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão conforme discriminação

I - Um cargo de Diretor Presidente, sem referência;

II - Um cargo de Diretor Administrativo-Financeiro, sem referência;

III - Um cargo de Chefe de Gabinete, referência ee-2;

IV - Um cargo de Assessor Jurídico, referência ee-1;

V - Um cargo de Assessor Previdenciário, referência ee-1.

VI - Dois cargos de Chefe de divisão, referência ee-2.

§ 1º - As referências citadas nos itens III e IV, tem consonância com as referências estabelecidas na estrutura Administrativa do poder Executivo municipal.

§ 2º - Os cargos criados nos itens I e II deste artigo e que não têm referência, terão seus vencimentos estabelecidos por lei específica.

§ 3º - Os cargos de Diretor Presidente e Diretor Administrativo-Financeiro - são providos por livre escolha e nomeação do Prefeito.

§ 4º - Os demais cargos de provimento em comissão, serão indi-

Cargos pelo Diretor Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Dos Cargos de Provedimento Efetivo

Art. 54. Os Cargos de Carreira do pessoal do IPASAC, são de provimento efetivo e serão preenchidos por meio de concurso público.

§ 1º - Enquanto não for instituído o plano de carreira próprio, o IPASAC funcionará com servidores cedidos pelo poder Executivo municipal.

§ 2º - Os servidores cedidos ao IPASAC, terão assegurados todos os direitos e vantagens previstos no plano de carreira e no Estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 55 - Os servidores do IPASAC serão regidos pelos dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos municipais.

Art. 56 - O Instituto reajustará os vencimentos do seu pessoal sempre que houver alterações dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 57 - Além dos benefícios previstos nesta lei, o IPASAC po-

derá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de recursos total.

Art. 58 - A falta de cumprimento de exigências por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais beneficiários.

Art. 59 - Concedida a pensão qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocoloamento do IPASAC, ou da ciência do instituto de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 60 - O IPASAC não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 61 - O recolhimento de contribuição indevida não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídos, sem juros e sem correção monetária.

Art. 62 - O IPASAC poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando sumitara os interessados as vias judiciais.

Art. 63 - As pensões

dvidas pela prefeitura aos beneficiários dos servidores já falecidos, serão absorvidas pelo IPASNE, na forma já existente, podendo ser adaptado a forma desta lei.

Art. 64 - As pensões concedidas pela Prefeitura, continuarão a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente até a sua extinção.

Art. 65 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPASNE será exercida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 66 - Fica autorizado a abertura de crédito especial para a execução orçamentária com as despesas decorrentes desta lei.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 17 de dezembro de 1990

PREFEITO MUNICIPAL,



Gervál Gaigher
Prefeito Municipal